



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

## EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 88, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Constituição do Estado de Roraima para dispor sobre o procedimento de alteração de topônimo de município do Estado.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do [§ 3º do art. 39 da Constituição Estadual](#), promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigor acrescida do art. 17-B:

“Art. 17-B. A alteração da denominação de município, quando não resultar do disposto no art. 17, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo município.

§ 1º O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Assembleia Legislativa, instruída com:

I - representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no respectivo município;

II - resolução da respectiva Câmara Municipal, aprovada pela maioria dos vereadores; e

III - informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

§ 2º Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no caput deste artigo.

Art. 2º O [art. 33 da Constituição do Estado de Roraima](#) passa a vigor acrescido do inciso [XXXIV](#), sendo-lhe dada a seguinte redação:

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de outubro de 2023.

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

**Jorge Everton**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Aurelina Medeiros**

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Este texto não substitui o original publicado no Diário da ALERR, [edição 4032](#), 17.10.2023.  
p. 3.